



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212350 - SP (2022/0295149-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NP II
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
INTERES. : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. FUNDAMENTO IDÔNEO À CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte. Precedentes.
 2. A litigância de má-fé das agravantes baseou-se no reconhecimento do abuso do direito de recorrer, com manejo de reiterados recursos para suscitar tese já analisada e submetida aos efeitos da preclusão.
 3. O abuso do direito de recorrer é fundamento idôneo à configuração da litigância de má-fé. Precedentes.
 4. "Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito do caráter protelatório dos recursos e a intenção dos agravantes de prolongar indefinidamente o andamento do processo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.441.027/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023).
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212350 - SP (2022/0295149-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NP II
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
INTERES. : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. FUNDAMENTO IDÔNEO À CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte. Precedentes.
 2. A litigância de má-fé das agravantes baseou-se no reconhecimento do abuso do direito de recorrer, com manejo de reiterados recursos para suscitar tese já analisada e submetida aos efeitos da preclusão.
 3. O abuso do direito de recorrer é fundamento idôneo à configuração da litigância de má-fé. Precedentes.
 4. "Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito do caráter protelatório dos recursos e a intenção dos agravantes de prolongar indefinidamente o andamento do processo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.441.027/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023).
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 458-462).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 188):

Agravo de instrumento - decisão que indeferiu novo pedido de suspensão da execução contra as empresas em recuperação judicial e seus avalistas, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé - insistência na alegação de aprovação do plano de recuperação judicial que engloba as dívidas com garantia real e também dos avalistas, matéria de ordem pública ainda não coberta pelo trânsito em julgado, pendente de apreciação pelas instâncias superiores - inadmissibilidade da reiteração de pedidos já apreciados em mais de uma oportunidade - questões já cobertas pela preclusão - evidente medida procrastinatória - redução, contudo, do percentual da multa para 2%, tomando por base o elevado valor da causa agravo provido em parte.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STJ à hipótese dos autos, porquanto possível inferir que o recurso especial baseou-se na afronta dos arts. 11 e 369 do CPC, não havendo nenhuma irregularidade na mera menção à Constituição Federal.

Argumenta ainda que não incide os preceitos da Súmula n. 7/STJ, "tendo em vista a incursão a Corte Superior é única e exclusivamente de direito, e que diferentemente do arguido na Decisão ora Agravada, nas razões do Recurso Especial houve a devida argumentação quanto aos artigos federais violados, estritamente no que diz respeito a matéria de direito, não havendo no que se falar em reanálise dos fatos" (fls. 484-485).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 903-918).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

As razões do recurso especial expressamente consignaram que o apelo era cabível em razão de "ofensa aos artigos 93, IX e 11, do Código de Processo Civil, vez que o Tribunal Estadual de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo de 1º grau que condenou a Recorrente à multa por ato atentatório a dignidade da justiça, sem, contudo, fundamentar a decisão" (fl. 200), vindo mais adiante a suscitar "VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL – ARTIGO 369, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA" (fl. 206).

Neste contexto, não se trata, como aduz a agravante, de "mera menção a Constituição Federal" (*sic* – fl. 475), de modo que, acrescentando ao entendimento monocrático de aplicação da Súmula n. 284/STF no ponto, inafastável também a incidência de reiterado entendimento jurisprudencial de que não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento de preceitos da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

III - Não cabe a esta Corte a apreciação de violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
(AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Por seu turno, alegação de afronta aos arts. 11 e 369 do CPC visa reverter entendimento da origem quanto à configuração da litigância de má-fé, baseando-se na argumentação de que fora fixada sem fundamentação ou no sentido de que não pode ser punida pelo exercício regular do direito.

No caso dos autos, a litigância de má-fé das agravantes baseou-se no reconhecimento do irregular direito de recorrer, com manejo de reiterados recursos para

suscitar tese já analisada e submetida aos efeitos da preclusão. Vejamos (fls. 189-192):

4. De início, os próprios agravantes reconhecem que reiteram o pedido de suspensão do processo executivo já indeferido, sob o singelo argumento de "antijuridicidade do decisor, a ausência de trânsito em julgado da matéria atinente à desobrigação dos avalistas ao pagamento do título exequendo, bem como sua condição de ordem pública", visto que tais questões já foram exaustivamente discutidas em mais de um agravo processados perante esta C. Câmara, pelo que não podem eles pretender eternizar tais discussões, anotando-se que eventuais recursos às instâncias superiores não contam com efeito suspensivo.

5. A título exemplificativo, reiteram as agravantes a fls. 12 que "As recuperandas pleitearam a suspensão do processo executivo, visto que o plano recuperacional da empresa Atac Participações e Agropecuária S. A, real devedora da cédula de crédito, contém cláusulas expressas que desobrigam os avalistas ao pagamento do título e suspendem a execução até cumprimento integral pela empresa recuperando."

6. Ora, mais uma vez, recorda-se que esse C. Câmara já analisou o anterior Agravo n. 2028602-13.2013.8.26.0000 entre as mesmas partes em que se discutiu a suspensão da execução, assim dispondo: "O recurso comporta provimento. Respeitado o entendimento do juízo "a quo", não se afigura correta a total suspensão da execução, inclusive quanto aos coobrigados e à vedação da prática de atos de penhora e avaliação dos bens dos embargantes. A impossibilidade de suspensão integral do executivo de um lado decorre do fato de que, não obstante a recuperação judicial do grupo da CBB, da qual fazem parte a própria CBB e a ATAC, a situação "sub judice" na verdade enquadra-se na previsão contida no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário na maior parte do débito dos agravados, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o que já ficou decidido nos autos de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial da CBB E OUTRAS bem como no agravo de instrumento nº 2028602-16.2013.8.26.0000 julgado nesta mesma data por esta E. Câmara."

7. Posteriormente, essa C. Câmara analisou outra vez a questão da suspensão da execução por ocasião do Agravo n. 2092189-02.2019.8.26.0000. Basta ver a ementa: "Agravo de instrumento - decisão que indeferiu a suspensão da execução contra as empresas em recuperação judicial e seus avalistas - alegação de aprovação do plano de recuperação judicial que engloba as dívidas com garantia real e avalistas - credor titular da posição de proprietário fiduciário na maior parte do débito dos agravados, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, bem como possibilidade de prosseguimento contra os devedores solidários - prevalência do REsp. repetitivo n. 1333349/SP - decisão mantida - agravo improvido." (Agravo n. 2092189-02.2019.8.26.0000, j. 13.08.2019)

8. Portanto, não podem as agravantes dizer que apenas exerceram defesa de direito em juízo quando insistem em reavivar questões já apreciadas em mais de uma oportunidade, em desrespeito ao instituto da preclusão. Assim, mereceram a reprimenda processual por evidente conduta protelatória, conforme bem exposto pela decisão recorrida, sendo tão evidente que eram mesmo desnecessárias maiores fundamentações, sem que se tenha qualquer ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88 ou arts. 11, caput, e 489, § 1º, inc. III, do CPC/15.

9. Contudo, quanto ao valor da multa, tomando por base o elevado valor da execução (R\$56.130.436,51 para fev/2013), o percentual de 10% realmente se mostra excessivo quando considerada a natureza da reprimenda processual, qual seja, coibir o abuso de direito pelo qual a parte objetivo obstar ou dificultar a concretização do princípio da efetividade, pelo que fica a multa reduzida para 2% sobre o valor atualizado da causa, valor mais condizente com as peculiaridades do caso concreto.

10. Com esses fundamentos, dá-se provimento em parte ao recurso.

Com efeito, sem censura o entendimento de origem de que o abuso do direito de recorrer é fundamento idôneo para a configuração da litigância de má-fé, pois se coaduna com a jurisprudência do STJ:

4. A insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios caracteriza litigância de má-fé e enseja a aplicação de multa e indenização. Precedentes.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.441.027/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023.)

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

(AgInt no AREsp n. 2.311.041/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/8/2023.)

Por seu turno, conforme destacado no precedente já colacionado, "Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito do caráter protelatório dos recursos e a intenção dos agravantes de prolongar indefinidamente o andamento do processo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.441.027/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023).

A título de reforço:

3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.255.611/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.212.350 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0295149-8

Número de Origem:

00252448020164036100 10060532020138260100 20200000883873 20921890220198260000
21634846520208260000 252448020164036100

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
INTERES. : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926

INTERES. : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023